



**PARECER Nº 402, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379, DE 2024**

De autoria do Deputado Vitão do Cachorrão, o projeto em epígrafe “Estabelece normas para a cessão gratuita de próprios públicos municipais para circos itinerantes dentro do território do Estado de São Paulo.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 29/05/2024 a 06/06/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, visa estabelecer normas para que o Poder Executivo local possa autorizar a cessão gratuita de próprios públicos, preferencialmente praças e parques, para uso de circos itinerantes dentro de seus limites territoriais, concedendo a isenção de cobrança de aluguéis e taxa para emissão do alvará de funcionamento.

Define-se circo itinerante, conforme a proposta legislativa, como a pessoa jurídica regularmente constituída e que tenha por finalidade a promoção de shows ou espetáculos de linguagem circense. Ademais, prevê que os circos itinerantes, como contrapartida para a isenção concedida, ofereçam cotas diárias de ingressos gratuitos para idosos, estudantes de escola pública local e residentes de comunidades carentes, com os percentuais de ingressos gratuitos e o prazo de cessão do próprio público definidos pela municipalidade.

A competência do Estado em proporcionar os meios de acesso à cultura é claramente endossada pelo artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, incisos VII e IX, da

Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio cultural e sobre a cultura, respectivamente. A cessão de espaços públicos para circos itinerantes, com a contrapartida de ingressos gratuitos para determinados grupos sociais, está alinhada com a promoção e preservação de atividades culturais e de inclusão social, respeitando os princípios constitucionais.

Por sua vez, o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". O projeto de lei, ao permitir que os municípios autorizem a cessão gratuita de próprios públicos para circos itinerantes, promove o acesso às manifestações culturais. A cessão de espaços públicos para atividades circenses facilita o acesso da população a essas manifestações culturais, promovendo a inclusão cultural e garantindo o pleno exercício dos direitos culturais para todos os cidadãos.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo no artigo 259, que estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações." A proposta do projeto de lei de permitir a cessão gratuita de próprios públicos para circos itinerantes facilita o acesso da população às manifestações culturais, promovendo a inclusão cultural e garantindo que todos tenham a oportunidade de desfrutar de eventos circenses.

Concluindo a análise do Projeto de Lei e, considerando os aspectos analisados, verificamos que a propositura está alinhada aos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, respeitando as competências legislativas e os princípios da administração pública, promovendo a valorização e difusão das manifestações culturais, o desenvolvimento urbano sustentável e a preservação do meio ambiente, assegurando assim o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura para todos os cidadãos.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 379, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2025.

Thiago Auricchio - Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator